



Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'JF', 'afete', and a large signature.

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE OEIRAS E S. JULIÃO DA BARRA, PAÇO DE ARCOS E CAXIAS

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA E PÚBLICA REALIZADA NO DIA 19 DE JULHO DE 2018 NA DELEGAÇÃO DE PAÇO DE ARCOS

ATA Nº 26.2017/2021

--- No dia dezanove do mês de julho de dois mil e dezoito, pelas dezoito horas, na Delegação de Paço de Arcos, realizou-se reunião ordinária e pública, presidida pela Presidente, **Dr.ª Maria Madalena Pereira Silva Castro**, com a presença dos Vogais, **Eng.º João Carlos Ribeiro Lobato Cortesão, Dr.ª Cátia Pereira Franco Bonito, Artur Alberto Dono Claro Campos, Dr.ª Maria Fernanda Justo Teixeira, Dr. José António Monteiro Cunha e Maria Alexandra Brito Leite.** -----

--- A reunião foi convocada com a seguinte ordem do dia: -----

1. Informações
 2. Aprovação da Ata nº 25.2017-2021
 3. Proposta de Deliberação nº 99/2018 para Atribuição de apoio para atuação da Banda de Talaíde.
 4. Proposta de Deliberação nº 101/2018 para Isenção de taxas ao Grupo Desportivo e Recreativo "A Joanita".
 5. Proposta de Deliberação nº 102/2018 para Instrução de Processo de Contraordenação contra Maria de Fátima das Neves Ferreira Botelho Baptista Fernandes e nomeação de instrutor.
 6. Proposta de Deliberação nº 103/2018 para Instrução de Processo de Contraordenação contra Liliana Patricia de Sousa Furtado e nomeação de instrutor.
 7. Proposta de Deliberação nº 104/2018 para Instrução de Processo de Contraordenação contra Fátima Figueiredo Rodrigues Cardoso e nomeação de instrutor.
 8. Proposta de Deliberação nº 105/2018 para Instrução de Processo de Contraordenação contra José Fernando Sanchez Fernandes e nomeação de instrutor.
 9. Proposta de Deliberação nº 106/2018 para Instrução de Processo de Contraordenação contra António Miguel da Silva Couto Rito de Almeida e nomeação de instrutor.
 10. Proposta de Deliberação nº 107/2018 para Instrução de Processo de Contraordenação contra José Manuel Moreira Borges e nomeação de instrutor.
 11. Proposta de Deliberação nº 108/2018 – 2ª Revisão ao Orçamento 2018
 12. Proposta de Deliberação nº 109/2018 para Renovação do contrato de delegação de competências [contrato interadministrativo] nº 97/2015 e acordo de execução nº 98/2015 celebrados entre o Município de Oeiras e a União de Freguesias de Oeiras, São Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias em 15 de maio de 2015.
-

--- **1. Informações** -----

--- A Presidente declarou aberta a reunião e iniciando o período de Informações, deu a palavra à Vogal **Fernanda Teixeira**, que informou que os serviços da Câmara Municipal de Oeiras estão a limpar os terrenos de Laveiras, onde se irão realizar as Festas de Nossa Senhora das Dores de Caxias, e que os trabalhos estão a correr bem, sendo que apontam a data de 31 de agosto para estar tudo pronto. Apenas não concorda com a colocação de dois degraus em cimento, com dois metros de largura, que ocupam muito espaço no terreno, e que não serão retirados depois das festas, mas mesmo assim tiram espaço à Feira. Aproveita a oportunidade para entregar à Presidente uma estatueta que foi oferecida à UFOPAC pelo Grupo Folclórico Infantil e Juvenil da Pedreira Italiana, por ocasião das comemorações do seu 31º Aniversário. -----

--- O **Secretário João Cortesão** usou da palavra para dizer que discorda da utilização do estacionamento do Estádio Municipal, junto da Associação Desportiva de Oeiras, como parque de camiões, sugerindo contacto com a Câmara Municipal de Oeiras para actuação da Polícia Municipal. -----

--- A Vogal **Alexandra Leite** tomou depois a palavra, e informou que o programa das Festas do Senhor Jesus dos Navegantes está concluído. -----

--- De seguida, a **Tesoureira Cátia Bonito** informou o Executivo do Termo de Contagem relativo a 30 de junho de 2018, que tinha como saldo dos depósitos à ordem o valor de €139.223,45 (Cento e trinta e nove mil duzentos e vinte e três euros e quarenta e cinco cêntimos. Informou ainda que à data de 18 de julho de 2018 o total das disponibilidades financeiras era de €245.468,53 (Duzentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e oito euros e cinquenta e três cêntimos). -----

--- Tomou depois a palavra a **Presidente**, que começou por informar o Executivo de que já recebeu o projeto para a nova proposta de delegação de competências e que o está a analisar. Informou de que já está a funcionar o Gabinete Jurídico, conforme contrato assinado com o Dr. José Brito, que faz também atendimento gratuito aos cidadãos da área geográfica da UFOPAC, para além dos processos de contra-ordenação e apoio jurídico aos órgãos da União de Freguesias. -----

--- Informou ainda o Executivo do seguinte Expediente: -----

--- Ofício nº 13950 de 03-07-2018 da Presidência da Câmara Municipal de Oeiras a solicitar a nomeação de um representante para integrar a CMPC de Oeiras. A Presidente indicou o nome do Secretário **Engº João Carlos Ribeiro de Lobato Cortesão** para representar a UFOPAC, que aceitou, e que foi aprovado por unanimidade. -----

--- Ofício nº Edoc 7730 de 04-07-2018 do Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística, a informar sobre estudos e obras em desenvolvimento no âmbito da A5, nomeadamente, no Nó de Oeiras, onde a única obra prevista pela BRISA se circunscreve a obras de reformulação da saída da Praça da Portagem. O Executivo tomou conhecimento da informação. -----

Findo o período de informações, a Presidente pôs a aprovação a ata da reunião anterior. -----

--- **2. Aprovação da Ata nº 25.2017-2021** -----

--- A ata nº 25.2017-2021 foi *aprovada por unanimidade*. -----

--- **3. Proposta – Proposta de Deliberação nº 99/2018 para Atribuição de apoio financeiro ao Grupo de Solidariedade Musical e Desportiva de Talaíde – Actuação da Banda de Talaíde nas Festas Senhor Jesus dos Navegantes de Paço de Arcos** -----

--- A Presidente apresentou ao Executivo a Proposta de Deliberação nº 99/2018, e que a seguir se transcreve: -----

“I-Introdução

A Junta de Freguesia da União das Freguesias de Oeiras, São Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias, numa coorganização com a Paróquia Senhor Jesus dos Navegantes de Paço de Arcos, vão promover as tradicionais Festas que se realizarão entre 24 de Agosto e 2 de setembro de 2018 no Jardim Municipal de Paço de Arcos. Nas GOP/Orçamento para 2018 está previsto o apoio ao nosso tecido associativo, que deve ter uma atenção especial por parte desta Autarquia. No âmbito da gestão da UFOPAC pretende-se que as iniciativas sejam desenvolvidas com eficiência e eficácia, procurando prestar o melhor serviço ao cidadão e protegendo o interesse público.

I-Desenvolvimento

Nesta conformidade e tradicionalmente a Banda de Talaíde acompanha as procissões religiosas nas Festas do Senhor Jesus dos Navegantes de Paço de Arcos, este ano decorrem nos dias 24 e 26 de agosto, de acordo com o programa religioso, em anexo.

Deste modo vem o Grupo de Solidariedade Musical e Desportiva de Talaíde, através de email datado de 8 de Julho solicitar um apoio financeiro no valor de € 1.350,00, para a participação da Banda de Talaíde nas celebrações religiosas e festejos profanos, no âmbito das Festas do Senhor Jesus dos Navegantes de Paço de Arcos/2018.

Neste contexto, importa ainda referir que, para além do acompanhamento da procissão religiosa a Banda de Talaíde atua no palco principal às 21H durante 1H30 no dia 26 de agosto, conforme emails em anexo.

III-Conclusão

Nestes termos propõe-se que o Executivo delibere:

a) Atribuir um apoio financeiro ao Grupo de Solidariedade Musical e Desportiva de Talaíde, enquanto tutela da Banda de Talaíde, no valor de € 1.350,00 para o acompanhamento das Procissões Religiosas e atuação no palco principal nas Festas do Senhor Jesus dos Navegantes de Paço de Arcos, nos termos do artº 16º, nº 1 alínea v) da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro de 2013 e do art.º 5.º do projeto de regulamento de apoio ao Associativismo aprovado em reunião de executivo do dia 21 de junho de 2018.

b) Notificar a Entidade/Associação da deliberação tomada, solicitando a documentação prevista no projeto de regulamento de apoio ao Associativismo.

c) Que a presente proposta seja aprovada em minuta.

Oeiras, 5 de julho de 2018. - A Vogal, *Alexandra Leite.* -----

--- **Deliberação aprovada por unanimidade.** -----

--- 4. Proposta de Deliberação nº 101/2018 para Isenção de taxas ao Grupo Desportivo e Recreativo "A Joanita" -----

"I-Introdução

A Junta de Freguesia da União das Freguesias de Oeiras, São Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias, numa coorganização com a Paróquia Senhor Jesus dos Navegantes de Paço de Arcos, vão promover as tradicionais Festas que se realizarão entre 24 de Agosto e 2 de setembro de 2018 no Jardim Municipal de Paço de Arcos. Nas GOP/Orçamento para 2018 está previsto o apoio ao nosso tecido associativo, que deve ter uma atenção especial por parte desta Autarquia. No âmbito da gestão da UFOPAC pretende-se que as iniciativas sejam desenvolvidas com eficiência e eficácia, procurando prestar o melhor serviço ao cidadão e protegendo o interesse público.

II-Desenvolvimento

Nesta conformidade e tradicionalmente o Grupo Desportivo e Recreativo a "JOANITA" ocupa um espaço na Feira com uma tenda de 3x3 cedida pela UFOPAC.

Neste sentido, o Grupo Desportivo e Recreativo a "JOANITA" vem através de email em anexo datado de 16 de junho de 2018, solicitar a isenção do pagamento das taxas de ocupação do recinto na feira, bem como a cedência de uma tenda 3x3, para divulgação e promoção do Grupo Desportivo e Recreativo a "JOANITA" junto da comunidade local.

Importa ainda referir que, O Grupo Desportivo e Recreativo "A Joanita", foi fundado em 1979, é uma Instituição de Utilidade Pública, sem fins lucrativos, com sede no Concelho de Oeiras que, abraça o desporto e a recreação numa vertente transversal à sociedade.

Desporto para todos com todos é o lema motivador e inspirador que persegue desde 1980.

A integração dos deficientes e a sua inclusão na sociedade através do desporto pela via da prática do Basquetebol em Cadeira de Rodas é um dos seus principais objetivos.

Desenvolve e promove também atividade como as artes marciais, dança, ginástica e a natação.

Deste modo, o Grupo Desportivo e Recreativo a "JOANITA" tem por objeto fundamental promover e desenvolver ações culturais, desportivas e recreativas junto dos seus associados e da comunidade em geral, de acordo com os Estatutos em anexo.



III-Proposta

Nestes termos propõe-se que o Executivo delibere:

1 - A isenção das taxas de ocupação de espaço na Feira e cedência de uma tenda 3x3, no período em que a Feira funcionar, conforme disposto do ponto 2 do artigo 10º do novo regulamento de taxas e licenças desta União de Freguesias aprovado em assembleia de freguesia em 15 de março de 2018 que tem em vista a angariação de receita para as atividades do Grupo Desportivo e Recreativo. Esta isenção traduz-se num apoio ao Grupo Desportivo e Recreativo a JOANITA no valor de 180.00€ (Cento e Oitenta Euros).

2- Que a presente proposta seja aprovada em minuta.

Oeiras, 16 de julho de 2018. - A Presidente, Madalena Castro.

Anexo: Email recebido do Grupo Desportivo e Recreativo a JOANITA e respetivos estatutos." -----

--- **Deliberação aprovada por unanimidade.** -----

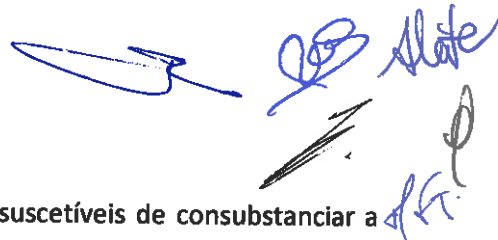
--- 5. Proposta de Deliberação nº 102/2018 para Instrução de Processo de Contraordenação contra Maria de Fátima das Neves Ferreira Botelho Baptista Fernandes e nomeação de instrutor -----

--- A Presidente apresentou ao Executivo as Propostas de Deliberação nº 102/2018 a nº 107/2018 que a seguir se transcrevem, e delega na Vogal Alexandra Leite a instrução dos respectivos processos. -----

" Considerando que:

1. Deu entrada neste Serviço, a 30 de Janeiro de 2018, com o registo de entrada n.º 235 CAN o auto de notícia por contraordenação com o NPP 29934/2018, elaborado pela Polícia de Segurança Pública contra Maria Fátima das Neves Ferreira Botelho Baptista Fernandes, o qual deu conhecimento da prática pela denunciada acima identificada de factos que consubstanciam contraordenação.
2. Contraordenação esta relativa ao passeio de um canídeo sem qualquer vigilância e sem qualquer sistema de retenção ou açaimo.
3. Assim, no auto de notícia por contraordenação instaurado contra a denunciada Maria Fátima das Neves Ferreira Botelho Baptista Fernandes, consta que no dia 16 de Janeiro de 2018, pelas 16:25h, na Rua 7 Chaves, em Paço de Arcos, no decurso do serviço de patrulha, verificou o Autuante que o canídeo de nome Rambo era passeado pelo seu dono na via pública, sem qualquer vigilância e sem qualquer sistema de retenção ou açaimo.
4. Considerou a Polícia de Segurança Pública que a denunciada praticou uma contraordenação conforme já referido supra, ou seja: - Contraordenação por não cumprimento da obrigatoriedade do uso de coleira ou peitoral e açaimo ou trela.
5. A identificada contraordenação - por falta de açaimo ou trela (Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, artigo 14.º, n.º 1 alínea b)) é da competência da Junta de Freguesia.
6. Assim, e relativamente à falta açaimo ou trela, constitui a mesma contraordenação punível pela Presidente da Junta de Freguesia da área da prática da infração com coima e sanção acessória, de acordo com o n.º 1, alínea b), do artigo 14.º e artigo 15.º, ambos do Decreto-lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro.
7. A coima a aplicar situa-se entre o montante mínimo de 25,00€ (vinte e cinco euros) e máximo de 3.740,00€ (três mil setecentos e quarenta euros), salvo se sanção mais grave não lhe for aplicável por legislação especial, podendo, cumulativamente, ser aplicada sanção acessória.
8. Do Direito: Decreto-lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, artigo 14.º, n.º 1 alínea b) - Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva. Nos termos do artigo 7.º, n.º 2 (Obrigatoriedade do uso de coleira ou peitoral e açaimo ou trela) do Decreto-Lei n.º 314/2003 é consagrado que é proibida a presença - na via ou lugar públicos de cães sem estarem acompanhados pelo detentor, e sem açaimo funcional, excepto quando conduzidos à trela, em provas e treinos ou, tratando-se de animais utilizados na caça, durante os actos venatório.

A falta de açaimo constitui contraordenação punível pela Presidente da Junta de Freguesia da área da prática da infração, com coima e sanção acessória (artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei nº 314/2013).



Os factos ora descritos e constantes no auto de notícia são efetivamente suscetíveis de consubstanciar a prática da seguinte contraordenação:

i. Contraordenação por falta de açaimo ou trela (artigo 14.º, n.º 1 alínea b) do Decreto-lei n.º 314/2003) prevista e punida com coima e sanção acessória (n.º 1. alínea b), do artigo 14.º e artigo 15.º do Decreto-lei n.º 314/2003), cujo valor a aplicar se situa entre o montante mínimo de 25,00€ (vinte e cinco euros) e máximo de 3.740,00€ (três mil setecentos e quarenta euros), salvo se sanção mais grave não lhe for aplicável por legislação especial.

9. A União de Freguesias de Oeiras e S. Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias é competente para determinar a instrução do processo de contraordenação de acordo com o n.º 1, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 314/2013 de 17 de Dezembro.

10. Compete à Presidente da Junta de Freguesia, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea p), da Lei n.º 75/2013 determinar a instrução dos processos de contraordenação e proceder à aplicação de coimas, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da Junta de Freguesia.

Nesse sentido, propõe-se:

Que a Junta de Freguesia delibere sobre a instrução do processo de contraordenação com os fundamentos supra descritos, nomeando para tal instrutora a Vogal Dr.ª Alexandra Brito Leite.

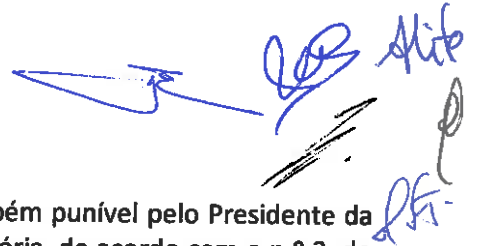
Oeiras, 16 de julho de 2018. - A Presidente, *Madalena Castro.*" -----

--- **Deliberação aprovada por unanimidade.** -----

--- **6. Proposta de Deliberação nº 103/2018 para Instrução de Processo de Contraordenação contra Liliana Patrícia de Sousa Furtado e nomeação de instrutor** -----

"Considerando que:

1. Deu entrada neste Serviço, a 19 de Março de 2018, com o registo de entrada n.º 613 CAN, o auto de notícia n.º INT-CMO/2017/1142, elaborado pela Polícia Municipal de Lisboa contra Liliana Patrícia de Sousa Furtado, o qual deu conhecimento da prática pela denunciada acima identificada de factos que consubstanciam duas contraordenações.
2. Contraordenações essas relativas à falta de licença de detenção, posse e circulação de canídeos e falta de registo de canídeo.
3. Assim, no auto de notícia por contraordenação instaurado contra a denunciada Liliana Patrícia de Sousa Furtado, consta que no dia 10 de Janeiro de 2018, pelas 08:15h, no ato de fiscalização foi verificado que a proprietária/detentora de anila de espécie canina de nome "PI", raça "Yorkshire Terrier", nascido a 08/02/2013, de cor prateada /dourada, a mesma não procedeu ao seu registo na Juta de Freguesia da área, nem era detentora de licenciamento.
4. Considerou a Polícia Municipal de Lisboa que a denunciada praticou duas contraordenações conforme já referido supra, ou seja: - Contraordenação por falta de licença de detenção, posse e circulação de canídeos e contraordenação por falta de registo de canídeo.
5. As identificadas contraordenações são da competência da Junta de Freguesia, isto é, a contraordenação por falta de licença de detenção, posse e circulação de animais (Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, artigo 14.º, n.º 1, alínea a), conjugado com o n.º 1, do artigo 4.º do Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos, aprovado pela Portaria n.º 421/2004 de 24 de Abril), e por falta de registo de animais (Decreto-lei n.º 314/2003 de 17 de Dezembro, artigo 14.º, n.º 2, conjugado com o n.º 1, do artigo 3º do Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos).
6. Assim, e relativamente à falta de licença de detenção, posse e circulação de cães constitui a mesma contraordenação punível pelo Presidente da Junta de Freguesia da área da prática da infração com coima e sanção acessórias, de acordo com o n.º 1, alínea a), do artigo 14.º e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos.
7. A coima a aplicar situa-se entre o montante mínimo de 25,00€ (vinte e cinco euros) e máximo de 3.740,00€ (três mil setecentos e quarenta euros), por animal, salvo se sanção mais grave não lhe for aplicável por legislação especial, podendo, cumulativamente, ser aplicada sanção acessória.



8. No que respeita à falta de registo de canídeos, a contraordenação é também punível pelo Presidente da Junta de Freguesia da área da prática da infração, com coima e sanção acessória, de acordo com o n.º 2, do artigo 14.º e do artigo 15.º do Decreto-lei n.º 314/2003, conjugado com o n.º 1, do artigo 3.º do Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos.

9. A coima a aplicar situa-se entre o montante mínimo de 50,00€ (cinquenta euros) e máximo de 3.740,00€ (três mil setecentos e quarenta euros), por animal, salvo se sanção mais grave não lhe for aplicável por legislação especial, podendo, cumulativamente, ser aplicada sanção acessória.

10. Do Direito: - Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro que aprova o sistema de identificação e registo de caninos e felinos, Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos (RRCLCG) aprovado pela Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril e Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro que aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ) e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada em território nacional de animais susceptíveis à raiva.

Nos termos dos artigos 3.º (Identificação) e 6.º (Obrigatoriedade da identificação) do Decreto-Lei n.º 313/2003 de 17 de Dezembro é consagrado que os cães e os gatos devem ser identificados por método eletrónico e o seu registo tem de ocorrer entre os 3 e os 6 meses de idade.

Situação que passou a ser obrigatório a partir de 1 de Julho de 2004 para os cães perigosos ou potencialmente perigosos, cães utilizados para atos venatório e cães em exposição (artigo 6.º, n.º1 alíneas a) a c)), e a partir de 1 de Julho 2008 para a todos os cães nascidos após essa data (artigo 6.º, n.º 2).

Por outro lado, é obrigação dos detentores dos referidos animais, de acordo com os artigos 11.º, alínea a) e 12.º, alínea b) do Decreto-Lei 313/2003, proceder ao registo dos mesmos na Junta de Freguesia da sua área da residência ou sede.

A falta de licença de detenção, posse e circulação de cães e a falta de registo constituem contraordenações puníveis pelo Presidente da Junta de Freguesia da área da prática da infração, com coima e sanção acessória (artigo 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 314/2013 de 17 de Dezembro, conjugados com os artigos 3.º, n.º 1 e 4.º, n.º 1 ambos do RRCLCG).

Os factos ora descritos e constantes no auto de notícia são efetivamente suscetíveis de consubstanciar a prática das seguintes contraordenações:

- Contraordenação por falta de licença de detenção, posse e circulação de cães, prevista e punida, com coima e sanção acessória (n.º 1 alínea a) do artigo 14.º e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º do RRCLCG, cujo valor a aplicar, por animal, situa-se entre o montante mínimo de 25,00€ (vinte e cinco euros) e máximo de 3.740,00€ (três mil setecentos e quarenta euros), salvo se sanção mais grave não lhe for aplicável por legislação especial.

- Contraordenação por falta de registo de cães, prevista e punida, com coima e sanção acessória (n.º 2 do artigo 14.º e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, conjugado com o n.º 1 do artigo 3.º do RRCLCG) , cujo valor a aplicar, por animal, situa-se entre o montante mínimo de 50,00€ (cinquenta euros) e máximo de 3.740,00€ (três mil setecentos e quarenta euros) ou 44890,00€ (quarenta e quatro mil oitocentas e noventa euros), salvo se sanção mais grave não lhe for aplicável por legislação especial.

11. A União de Freguesias de Oeiras e S. Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias é competente para determinar a instrução do processo de contraordenação de acordo com o n.º 1, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 314/2013 de 17 de Dezembro.

12. Compete à Presidente da Junta de Freguesia, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea p), da Lei n.º 75/2013 determinar a instrução dos processos de contraordenação e proceder à aplicação de coimas, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da Junta de Freguesia.

Nesse sentido, propõe-se:

Que a Junta de Freguesia delibere sobre a instrução do processo de contraordenação com os fundamentos supra descritos, nomeando para tal instrutora a Vogal Dr.ª Alexandra Brito Leite.

Oeiras, 16 de julho de 2018. - A Presidente, *Madalena Castro.*" -----

--- ***Deliberação aprovada por unanimidade.*** -----

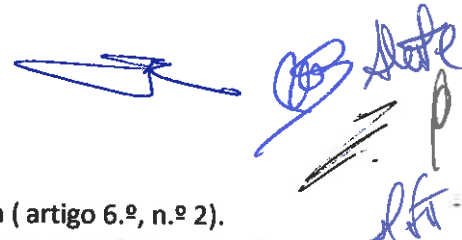
--- 7. Proposta de Deliberação nº 104/2018 para Instrução de Processo de Contraordenação contra Fátima Figueiredo Rodrigues Cardoso e nomeação de instrutor -----

“ Considerando que:

1. Deu entrada neste Serviço, a 06 de Fevereiro de 2018, com o registo de entrada n.º 304 CAN, o auto de notícia por contraordenação ANCO/INT-CMO/2017/12225, elaborado pelo Departamento de Polícia Municipal e Proteção Civil – Divisão de Polícia Municipal contra Fátima Figueiredo Rodrigues Cardoso, o qual deu conhecimento da prática pela denunciada acima identificada de factos que consubstanciam duas contraordenações.
2. Contraordenações essas relativas à falta de licença de detenção, posse e circulação de canídeos e falta de registo de canídeo.
3. Assim, no auto de notícia por contraordenação instaurado contra a denunciada Fátima Figueiredo Rodrigues Cardoso, consta que no dia 25 de Maio de 2017, pelas 15:00h, na Rua Dr. Sousa Tavares, n.º 1, R/ch Esq., em Oeiras e S. Julião da Barra na qualidade de detentora de 4 (quatro) canídeos adultos não possuía licença de detenção, posse e circulação de canídeos bem como, de registo de canídeos, em desconformidade à Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril.
4. Considerou a Divisão de Polícia Municipal que a denunciada praticou duas contraordenações conforme já referido supra, ou seja: - Contraordenação por falta de licença de detenção, posse e circulação de canídeos e contraordenação por falta de registo de canídeo.
5. As identificadas contraordenações são da competência da Junta de Freguesia, isto é, a contraordenação por falta de licença de detenção, posse e circulação de animais (Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, artigo 14.º, n.º 1, alínea a), conjugado com o n.º 1, do artigo 4.º do Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos, aprovado pela Portaria n.º 421/2004 de 24 de Abril), e por falta de registo de animais (Decreto-lei n.º 314/2003 de 17 de Dezembro, artigo 14.º, n.º 2, conjugado com o n.º 1, do artigo 3º do Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos).
6. Assim, e relativamente à falta de licença de detenção, posse e circulação de cães constitui a mesma contraordenação punível pelo Presidente da Junta de Freguesia da área da prática da infração com coima e sanção acessórias, de acordo com o n.º 1, alínea a), do artigo 14.º e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos.
7. A coima a aplicar situa-se entre o montante mínimo de 25,00€ (vinte e cinco euros) e máximo de 3.740,00€ (três mil setecentos e quarenta euros), por animal, salvo se sanção mais grave não lhe for aplicável por legislação especial, podendo, cumulativamente, ser aplicada sanção acessória.
8. No que respeita à falta de registo de canídeos, a contraordenação é também punível pelo Presidente da Junta de Freguesia da área da prática da infração, com coima e sanção acessória, de acordo com o n.º 2, do artigo 14.º e do artigo 15.º do Decreto-lei n.º 314/2003, conjugado com o n.º 1, do artigo 3.º do Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos.
9. A coima a aplicar situa-se entre o montante mínimo de 50,00€ (cinquenta euros) e máximo de 3.740,00€ (três mil setecentos e quarenta euros), por animal, salvo se sanção mais grave não lhe for aplicável por legislação especial, podendo, cumulativamente, ser aplicada sanção acessória.
10. Do Direito: - Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro que aprova o sistema de identificação e registo de caninos e felinos, Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos (RRCLCG) aprovado pela Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril e Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro que aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ) e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada em território nacional de animais susceptíveis à raiva.

Nos termos dos artigos 3.º (Identificação) e 6.º (Obrigatoriedade da identificação) do Decreto-Lei n.º 313/2003 de 17 de Dezembro é consagrado que os cães e os gatos devem ser identificados por método eletrónico e o seu registo tem de ocorrer entre os 3 e os 6 meses de idade.

Situação que passou a ser obrigatório a partir de 1 de Julho de 2004 para os cães perigosos ou potencialmente perigosos, cães utilizados para atos venatório e cães em exposição (artigo 6.º, n.º1 alíneas a)



a c)), e a partir de 1 de Julho 2008 para a todos os cães nascidos após essa data (artigo 6.º, n.º 2).
Por outro lado, é obrigação dos detentores dos referidos animais, de acordo com os artigos 11.º, alínea a) e 12.º, alínea b) do Decreto-Lei 313/2003, proceder ao registo dos mesmos na Junta de Freguesia da sua área da residência ou sede.

A falta de licença de detenção, posse e circulação de cães e a falta de registo constituem contraordenações puníveis pelo Presidente da Junta de Freguesia da área da prática da infração, com coima e sanção acessória (artigo 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 314/2013 de 17 de Dezembro, conjugados com os artigos 3.º, n.º 1 e 4.º, n.º 1 ambos do RRCLCG).

Os factos ora descritos e constantes no auto de notícia são efetivamente suscetíveis de consubstanciar a prática das seguintes contraordenações:

- Contraordenação por falta de licença de detenção, posse e circulação de cães, prevista e punida, com coima e sanção acessória (n.º 1 alínea a) do artigo 14º e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º do RRCLCG, cujo valor a aplicar, por animal, situa-se entre o montante mínimo de 25,00€ (vinte e cinco euros) e máximo de 3.740,00€ (três mil setecentos e quarenta euros), salvo se sanção mais grave não lhe for aplicável por legislação especial.

- Contraordenação por falta de registo de cães, prevista e punida, com coima e sanção acessória (n.º 2 do artigo 14.º e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, conjugado com o n.º 1 do artigo 3.º do RRCLCG) , cujo valor a aplicar, por animal, situa-se entre o montante mínimo de 50,00€ (cinquenta euros) e máximo de 3.740,00€ (três mil setecentos e quarenta euros) ou 44890,00€ (quarenta e quatro mil oitocentas e noventa euros), salvo se sanção mais grave não lhe for aplicável por legislação especial.

11. A União de Freguesias de Oeiras e S. Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias é competente para determinar a instrução do processo de contraordenação de acordo com o n.º 1, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 314/2013 de 17 de Dezembro.

12. Compete à Presidente da Junta de Freguesia, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea p), da Lei n.º 75/2013 determinar a instrução dos processos de contraordenação e proceder à aplicação de coimas, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da Junta de Freguesia.

Nesse sentido, propõe-se:

Que a Junta de Freguesia delibere sobre a instrução do processo de contraordenação com os fundamentos supra descritos, nomeando para tal instrutora a Vogal Dr.ª Alexandra Brito Leite.

Oeiras, 16 de julho de 2018. - A Presidente, Madalena Castro."

--- **Deliberação aprovada por unanimidade.** -----

--- **8. Proposta de Deliberação nº 105/2018 para Instrução de Processo de Contraordenação contra José Fernando Sanchez Fernandes e nomeação de instrutor** -----

"Considerando que:

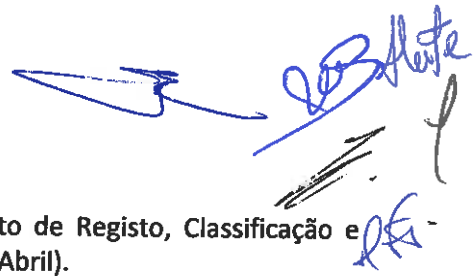
1. Deu entrada neste Serviço, a 24 de Abril de 2018, com o registo de entrada n.º 868 CAN, o auto de notícia com o NPP 161052/2018, elaborado pela Polícia de Segurança Pública contra José Fernando Sanchez Fernandes, o qual deu conhecimento da prática pelo denunciado acima identificado de factos que consubstanciam uma contraordenação.

2. Contraordenação essa relativas à falta de licença de detenção, posse e circulação de canídeos.

3. Assim, no auto de notícia por contraordenação instaurado contra o denunciado José Fernando Sanchez Fernandes, consta que no dia 03 de Abril de 2018, pelas 16:00h, na sequência do episódio explanado na Participação Mordedura de Canídeo merecedora de NPP 16094/2018, foi elaborado o Auto de Contraordenação em apreço em virtude do detentor ter apresentado uma licença de detenção, posse e circulação de canídeo em que a sua validade expirou em 2014-11-06, pelo que se constata não possuir licença válida no momento da fiscalização.

4. Considerou a Polícia de Segurança Pública que o denunciado praticou uma contraordenação conforme já referido supra, ou seja: - Contraordenação por falta de licença de detenção, posse e circulação de canídeos.

5. A identificada contraordenação é da competência da Junta de Freguesia, isto é, contraordenação por falta de licença de detenção, posse e circulação de animais (Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, artigo



14.º, n.º 1, alínea a), conjugado com o n.º 1, do artigo 4.º do Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos, aprovado pela Portaria n.º 421/2004 de 24 de Abril).

6. Assim, e relativamente à falta de licença de detenção, posse e circulação de cães constitui a mesma contraordenação punível pelo Presidente da Junta de Freguesia da área da prática da infração com coima e sanção acessórias, de acordo com o n.º 1, alínea a), do artigo 14.º e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos.

7. A coima a aplicar situa-se entre o montante mínimo de 25,00€ (vinte e cinco euros) e máximo de 3.740,00€ (três mil setecentos e quarenta euros), por animal, salvo se sanção mais grave não lhe for aplicável por legislação especial, podendo, cumulativamente, ser aplicada sanção acessória.

10. Do Direito: - Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro que aprova o sistema de identificação e registo de caninos e felinos, Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos (RRCLCG) aprovado pela Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril e Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro que aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ) e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada em território nacional de animais susceptíveis à raiva.

Nos termos dos artigos 3.º (Identificação) e 6.º (Obrigatoriedade da identificação) do Decreto-Lei n.º 313/2003 de 17 de Dezembro é consagrado que os cães e os gatos devem ser identificados por método eletrónico e o seu registo tem de ocorrer entre os 3 e os 6 meses de idade.

Situação que passou a ser obrigatório a partir de 1 de Julho de 2004 para os cães perigosos ou potencialmente perigosos, cães utilizados para atos venatório e cães em exposição (artigo 6.º, n.º1 alíneas a) a c)), e a partir de 1 de Julho 2008 para a todos os cães nascidos após essa data (artigo 6.º, n.º 2).

Por outro lado, é obrigação dos detentores dos referidos animais, de acordo com os artigos 11.º, alínea a) e 12.º, alínea b) do Decreto-Lei 313/2003, proceder ao registo dos mesmos na Junta de Freguesia da sua área da residência ou sede.

A falta de licença de detenção, posse e circulação de cães e a falta de registo constituem contraordenações puníveis pelo Presidente da Junta de Freguesia da área da prática da infração, com coima e sanção acessória (artigo 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 314/2013 de 17 de Dezembro, conjugados com os artigos 3.º, n.º 1 e 4.º, n.º 1 ambos do RRCLCG).

Os factos ora descritos e constantes no auto de notícia são efetivamente suscetíveis de consubstanciar a prática da seguinte contraordenação:

- Contraordenação por falta de licença de detenção, posse e circulação de cães, prevista e punida, com coima e sanção acessória (n.º 1 alínea a) do artigo 14º e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º do RRCLCG, cujo valor a aplicar, por animal, situa-se entre o montante mínimo de 25,00€ (vinte e cinco euros) e máximo de 3.740,00€ (três mil setecentos e quarenta euros), salvo se sanção mais grave não lhe for aplicável por legislação especial.

11. A União de Freguesias de Oeiras e S. Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias é competente para determinar a instrução do processo de contraordenação de acordo com o n.º 1, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 314/2013 de 17 de Dezembro.

12. Compete à Presidente da Junta de Freguesia, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea p), da Lei n.º 75/2013 determinar a instrução dos processos de contraordenação e proceder à aplicação de coimas, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da Junta de Freguesia.

Nesse sentido, propõe-se:

Que a Junta de Freguesia delibere sobre a instrução do processo de contraordenação com os fundamentos supra descritos, nomeando para tal instrutora a Vogal Dr.ª Alexandra Brito Leite.

Oeiras, 16 de julho de 2018. - A Presidente, Madalena Castro." -----

--- **Deliberação aprovada por unanimidade.** -----

--- **9. Proposta de Deliberação nº 106/2018 para Instrução de Processo de Contraordenação contra António Miguel da Silva Couto Rito de Almeida e nomeação de instrutor** -----

slite
PK

“Considerando que:

1. Deu entrada neste Serviço, a 20 de Fevereiro de 2018, com o registo de entrada n.º 404 CAN, o auto de notícia por contraordenação ANCO n.º 21/18/NPA MAFRA, elaborado pela Guarda Nacional Republicana contra António Miguel da Silva Couto Rito de Almeida, o qual deu conhecimento da prática pelo denunciado acima identificado de factos que consubstanciam duas contraordenações.
2. Contraordenações essas relativas à falta de licença de detenção, posse e circulação de canídeos e falta de registo de canídeo.
3. Assim, no auto de notícia por contraordenação instaurado contra o denunciado António Miguel da Silva Couto Rito de Almeida, consta que no dia 16 de Dezembro de 2017, entre as 02h00 e as 09h30, numa Estrada que liga a localidade de Junqueiros à localidade de Pucariça/Pedra Amassada, dois canídeos pretos de médio porte entraram num quintal e destruíram coelheiras e rede de vedação em plástico e mataram uma coelha reprodutora e sete coelhos ainda crias e mais três coelhos já adultos.
Feitas diligência para apurar o detentor dos animais, este deslocou-se ao Destacamento da GNR em Maíra, não tendo apresentado a documentação referente aos canídeos nessa altura nem posteriormente, apesar de notificado para apresentar a documentação.
4. Considerou a Guarda nacional Republicana que o denunciado praticou duas contraordenações conforme já referido supra, ou seja: - Contraordenação por falta de licença de detenção, posse e circulação de canídeos e contraordenação por falta de registo de canídeo.
5. As identificadas contraordenações são da competência da Junta de Freguesia, isto é, a contraordenação por falta de licença de detenção, posse e circulação de animais (Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, artigo 14.º, n.º 1, alínea a), conjugado com o n.º 1, do artigo 4.º do Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos, aprovado pela Portaria n.º 421/2004 de 24 de Abril), e por falta de registo de animais (Decreto-lei n.º 314/2003 de 17 de Dezembro, artigo 14.º, n.º 2, conjugado com o n.º 1, do artigo 3º do Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos).
6. Assim, e relativamente à falta de licença de detenção, posse e circulação de cães constitui a mesma contraordenação punível pelo Presidente da Junta de Freguesia da área da prática da infração com coima e sanção acessórias, de acordo com o n.º 1, alínea a), do artigo 14.º e do artigo 15.º do Decreto-lei n.º 314/2003, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos.
7. A coima a aplicar situa-se entre o montante mínimo de 25,00€ (vinte e cinco euros) e máximo de 3.740,00€ (três mil setecentos e quarenta euros), por animal, salvo se sanção mais grave não lhe for aplicável por legislação especial, podendo, cumulativamente, ser aplicada sanção acessória.
8. No que respeita à falta de registo de canídeos, a contraordenação é também punível pelo Presidente da Junta de Freguesia da área da prática da infração, com coima e sanção acessória, de acordo com o n.º 2, do artigo 14.º e do artigo 15.º do Decreto-lei n.º 314/2003, conjugado com o n.º 1, do artigo 3.º do Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos.
9. A coima a aplicar situa-se entre o montante mínimo de 50,00€ (cinquenta euros) e máximo de 3.740,00€ (três mil setecentos e quarenta euros), por animal, salvo se sanção mais grave não lhe for aplicável por legislação especial, podendo, cumulativamente, ser aplicada sanção acessória.
10. Do Direito: - Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro que aprova o sistema de identificação e registo de caninos e felinos, Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos (RRCLCG) aprovado pela Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril e Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro que aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ) e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada em território nacional de animais susceptíveis à raiva.
Nos termos dos artigos 3.º (Identificação) e 6.º (Obrigatoriedade da identificação) do Decreto-Lei n.º 313/2003 de 17 de Dezembro é consagrado que os cães e os gatos devem ser identificados por método eletrónico e o seu registo tem de ocorrer entre os 3 e os 6 meses de idade.
Situação que passou a ser obrigatório a partir de 1 de Julho de 2004 para os cães perigosos ou potencialmente perigosos, cães utilizados para atos venatório e cães em exposição (artigo 6.º, n.º1 alíneas a) a c)), e a partir de 1 de Julho 2008 para a todos os cães nascidos após essa data (artigo 6.º, n.º 2).

Por outro lado, é obrigação dos detentores dos referidos animais, de acordo com os artigos 11.º, alínea a) e 12.º, alínea b) do Decreto-Lei 313/2003, proceder ao registo dos mesmos na Junta de Freguesia da sua área da residência ou sede.

A falta de licença de detenção, posse e circulação de cães e a falta de registo constituem contraordenações puníveis pelo Presidente da Junta de Freguesia da área da prática da infração, com coima e sanção acessória (artigo 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 314/2013 de 17 de Dezembro, conjugados com os artigos 3.º, n.º 1 e 4.º, n.º 1 ambos do RRCLCG).

Os factos ora descritos e constantes no auto de notícia são efetivamente suscetíveis de consubstanciar a prática das seguintes contraordenações:

- Contraordenação por falta de licença de detenção, posse e circulação de cães, prevista e punida, com coima e sanção acessória (n.º 1 alínea a) do artigo 14.º e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º do RRCLCG, cujo valor a aplicar, por animal, situa-se entre o montante mínimo de 25,00€ (vinte e cinco euros) e máximo de 3.740,00€ (três mil setecentos e quarenta euros), salvo se sanção mais grave não lhe for aplicável por legislação especial.

- Contraordenação por falta de registo de cães, prevista e punida, com coima e sanção acessória (n.º 2 do artigo 14.º e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, conjugado com o n.º 1 do artigo 3.º do RRCLCG), cujo valor a aplicar, por animal, situa-se entre o montante mínimo de 50,00€ (cinquenta euros) e máximo de 3.740,00€ (três mil setecentos e quarenta euros) ou 44890,00€ (quarenta e quatro mil oitocentas e noventa euros), salvo se sanção mais grave não lhe for aplicável por legislação especial.

11. A União de Freguesias de Oeiras e S. Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias é competente para determinar a instrução do processo de contraordenação de acordo com o n.º 1, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 314/2013 de 17 de Dezembro.

12. Compete à Presidente da Junta de Freguesia, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea p), da Lei n.º 75/2013 determinar a instrução dos processos de contraordenação e proceder à aplicação de coimas, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da Junta de Freguesia.

Nesse sentido, propõe-se:

Que a Junta de Freguesia delibere sobre a instrução do processo de contraordenação com os fundamentos supra descritos, nomeando para tal instrutora a Vogal Dr.ª Alexandra Brito Leite.

Oeiras, 16 de julho de 2018.- A Presidente, *Madalena Castro.* -----

--- ***Deliberação aprovada por unanimidade.*** -----

--- **10. Proposta de Deliberação nº 107/2018 para Instrução de Processo de Contraordenação contra José Manuel Moreira Borges e nomeação de instrutor** -----

“Considerando que:

1. Deu entrada neste Serviço, a 07 de março de 2018, com o registo de entrada n.º 525 CAN, o auto de notícia com o NPP 82573/2018, elaborado pela Polícia de Segurança Pública contra José Manuel Moreira Borges, o qual deu conhecimento da prática pelo denunciado acima identificado de factos que consubstanciam duas contraordenações.

2. Contraordenações essas relativas à falta de licença de detenção, posse e circulação de canídeos e falta de registo de canídeo.

3. Assim, no auto de notícia por contraordenação instaurado contra o denunciado José Manuel Moreira Borges, consta que no dia 16 de Fevereiro de 2018 pelas 11:55h, relativamente à participação de mordedura de canídeo com o NPP 79201/2018, foi levantado o Auto de Notícia em pareço por contraordenação devido ao facto do detentor do canídeo não ter feito prova do registo junto da Junta de Freguesia de Oeiras.

4. Considerou a Polícia de Segurança Pública que o denunciado praticou duas contraordenações conforme já referido supra, ou seja: - Contraordenação por falta de licença de detenção, posse e circulação de canídeos e contraordenação por falta de registo de canídeo.

5. As identificadas contraordenações são da competência da Junta de Freguesia, isto é, a contraordenação por falta de licença de detenção, posse e circulação de animais (Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, artigo 14.º, n.º 1, alínea a), conjugado com o n.º 1, do artigo 4.º do Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos, aprovado pela Portaria n.º 421/2004 de 24 de Abril), e por

falta de registo de animais (Decreto-lei n.º 314/2003 de 17 de Dezembro, artigo 14.º, n.º 2, conjugado com o n.º 1, do artigo 3.º do Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos).

6. Assim, e relativamente à falta de licença de detenção, posse e circulação de cães constitui a mesma contraordenação punível pelo Presidente da Junta de Freguesia da área da prática da infração com coima e sanção acessórias, de acordo com o n.º 1, alínea a), do artigo 14.º e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos.

7. A coima a aplicar situa-se entre o montante mínimo de 25,00€ (vinte e cinco euros) e máximo de 3.740,00€ (três mil setecentos e quarenta euros), por animal, salvo se sanção mais grave não lhe for aplicável por legislação especial, podendo, cumulativamente, ser aplicada sanção acessória.

8. No que respeita à falta de registo de canídeos, a contraordenação é também punível pelo Presidente da Junta de Freguesia da área da prática da infração, com coima e sanção acessória, de acordo com o n.º 2, do artigo 14.º e do artigo 15.º do Decreto-lei n.º 314/2003, conjugado com o n.º 1, do artigo 3.º do Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos.

9. A coima a aplicar situa-se entre o montante mínimo de 50,00€ (cinquenta euros) e máximo de 3.740,00€ (três mil setecentos e quarenta euros), por animal, salvo se sanção mais grave não lhe for aplicável por legislação especial, podendo, cumulativamente, ser aplicada sanção acessória.

10. Do Direito: - Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro que aprova o sistema de identificação e registo de caninos e felinos, Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos (RRCLCG) aprovado pela Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril e Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro que aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ) e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada em território nacional de animais susceptíveis à raiva.

Nos termos dos artigos 3.º (Identificação) e 6.º (Obrigatoriedade da identificação) do Decreto-Lei n.º 313/2003 de 17 de Dezembro é consagrado que os cães e os gatos devem ser identificados por método eletrónico e o seu registo tem de ocorrer entre os 3 e os 6 meses de idade.

Situação que passou a ser obrigatório a partir de 1 de Julho de 2004 para os cães perigosos ou potencialmente perigosos, cães utilizados para atos venatório e cães em exposição (artigo 6.º, n.º1 alíneas a) a c)), e a partir de 1 de Julho 2008 para a todos os cães nascidos após essa data (artigo 6.º, n.º 2).

Por outro lado, é obrigação dos detentores dos referidos animais, de acordo com os artigos 11.º, alínea a) e 12.º, alínea b) do Decreto-Lei 313/2003, proceder ao registo dos mesmos na Junta de Freguesia da sua área da residência ou sede.

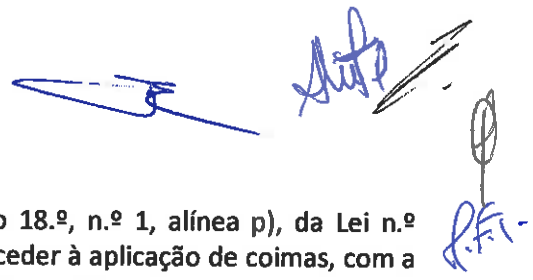
A falta de licença de detenção, posse e circulação de cães e a falta de registo constituem contraordenações puníveis pelo Presidente da Junta de Freguesia da área da prática da infração, com coima e sanção acessória (artigo 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 314/2013 de 17 de Dezembro, conjugados com os artigos 3.º, n.º 1 e 4.º, n.º 1 ambos do RRCLCG).

Os factos ora descritos e constantes no auto de notícia são efetivamente suscetíveis de consubstanciar a prática das seguintes contraordenações:

- Contraordenação por falta de licença de detenção, posse e circulação de cães, prevista e punida, com coima e sanção acessória (n.º 1 alínea a) do artigo 14.º e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º do RRCLCG, cujo valor a aplicar, por animal, situa-se entre o montante mínimo de 25,00€ (vinte e cinco euros) e máximo de 3.740,00€ (três mil setecentos e quarenta euros), salvo se sanção mais grave não lhe for aplicável por legislação especial.

- Contraordenação por falta de registo de cães, prevista e punida, com coima e sanção acessória (n.º 2 do artigo 14.º e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, conjugado com o n.º 1 do artigo 3.º do RRCLCG), cujo valor a aplicar, por animal, situa-se entre o montante mínimo de 50,00€ (cinquenta euros) e máximo de 3.740,00€ (três mil setecentos e quarenta euros) ou 44890,00€ (quarenta e quatro mil oitocentas e noventa euros), salvo se sanção mais grave não lhe for aplicável por legislação especial.

11. A União de Freguesias de Oeiras e S. Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias é competente para determinar a instrução do processo de contraordenação de acordo com o n.º 1, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 314/2013 de 17 de Dezembro.



12. Compete à Presidente da Junta de Freguesia, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea p), da Lei n.º 75/2013 determinar a instrução dos processos de contraordenação e proceder à aplicação de coimas, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da Junta de Freguesia.

Nesse sentido, propõe-se:

Que a Junta de Freguesia delibere sobre a instrução do processo de contraordenação com os fundamentos supra descritos, nomeando para tal instrutora a Vogal Dr.ª Alexandra Brito Leite.

Oeiras, 16 de julho de 2018. - A Presidente, *Madalena Castro*." -----

--- **Deliberação aprovada por unanimidade.** -----

--- **11. Proposta de Deliberação nº 108/2018 – 2ª Revisão ao Orçamento 2018** -----

--- A Presidente apresentou ao Executivo a Proposta de Deliberação nº 108/2018, emanada do sector da Contabilidade e Finanças, e que a seguir se transcreve: -----

I. Introdução

As Grandes Opções do Plano compreende um dos documentos onde estão definidas as linhas de desenvolvimento estratégico autárquico.

O Plano Plurianual de Investimentos (PPI) e as Atividades Mais Relevantes, componentes das GOP's, assentam numa base móvel, conforme estipula o artº 41º da Lei nº 73/2013, de 3 de Setembro que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e inclui todos os projectos e acções que impliquem despesas orçamentais (capital e correntes).

Desde que sejam salvaguardados os princípios orçamentais previstos e as regras previsionais constantes no regime financeiro das autarquias locais, o orçamento pode ser objecto de modificações, revisões e alterações orçamentais, que se ajustem às reais necessidades de funcionamento da Autarquia no âmbito das suas competências e atribuições.

II. Análise

A revisão que agora se propõe reporta-se à distribuição e acertos da receita e da despesa em relação à Delegação de Competências, em função da deliberação da Câmara e da Assembleia Municipal de Oeiras resultante da negociação com o anterior Executivo da UFOPAC.

No que se refere ao Acordo de Execução (AE), as Receitas Correntes tiveram um aumento de 164.860,00 € e no Contrato Interadministrativo um aumento de 11.620,00 €.

Em relação às Receitas de Capital o valor do Acordo de Execução manteve-se igual (55.860,00 €) e o Contrato Interadministrativo teve uma diminuição de 50.000,00 €, passando de 259.720,00 € para 209.720,00 €.

Assim o Total do Acordo de Execução cifra-se em 371.720,00 € e o Contrato Interadministrativo em 350.340,00 €.

III. Proposta

Nesta conformidade e, nos termos do disposto no nº1 da alínea a) do artº 16º, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei 75/2013, de 12 de Setembro, submete-se à aprovação do Executivo a 2ª Revisão ao Orçamento e a 2ª Revisão às Grandes Opções do Plano e submeta as mesmas à deliberação da Assembleia de Freguesia.

Oeiras, em 18 de Julho de 2018. - A Presidente, *Madalena Castro*" -----

--- **Deliberação aprovada por unanimidade.** -----

--- **12. Proposta de Deliberação nº 109/2018 para Renovação do contrato de delegação de competências [contrato interadministrativo] nº 97/2015 e acordo de execução nº 98/2015 celebrados entre o Município de Oeiras e a União de Freguesias de Oeiras, São Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias em 15 de maio de 2015** -----

--- A Presidente apresentou ao Executivo a Proposta de Deliberação nº 109/2018, e que a seguir se transcreve: -----

1. Introdução

Por deliberação tomada em reunião da Câmara Municipal de **20 de junho de 2018** titulada pela **proposta nº 398/2018** foi decidido renovar todos os contratos de delegação de competências [contratos interadministrativos] e bem assim os acordos de execução, de entre os quais o que havia sido celebrado com esta Junta de Freguesia no anterior mandato autárquico, em 15 de maio de 2015.

Na mesma deliberação foi também aprovada a **reprogramação financeira** (mapas financeiros) para o período de **2018 a 2021** e a consequente transferência de verbas que corresponde ao envelope financeiro para o atual mandato.

A deliberação em causa foi posteriormente submetida à assembleia municipal que dela tomou conhecimento em sessão de **9 de julho de 2018**.

2. Direito

A descentralização de competências municipais nas juntas de freguesia ocorre por via legislativa ou por via contratual (delegação de competências). A lei prevê dois tipos de delegações: a delegação "tradicional", que se concretiza através da celebração de contratos interadministrativos; e as **delegações legais** que se concretizam através de acordos de execução).

A **delegação legal** configura uma transmissão de competências cuja concretização está dependente (ou sujeita à condição suspensiva) de um acordo de execução entre o município e a freguesia. (artigos 132º e ss. da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro)

Nos termos do artº 134º a **delegação legal** de competências concretiza-se e é eficaz com a entrada em vigor do respetivo acordo de execução (v. nº 2 do artº 134º da Lei nº 75/2013)

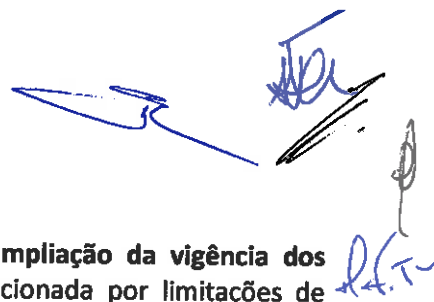
Na **delegação legal** há uma obrigação de meios das autarquias locais de desenvolverem esforços de negociação com vista à obtenção do acordo de execução, o qual carece de deliberação favorável dos órgãos competentes de cada uma das autarquias.

Já quanto à delegação de competências por via de **contratos interadministrativos**, a descentralização de competências municipais (que não as previstas no artº 132º) dependem da celebração de contratos interadministrativos (artigos 120º a 123º, 135º e 136º da lei nº 75/2013) e são totalmente livres quanto à negociação e concretização.

Dentro do limite das vinculações legais e ao fazer depender a concretização da delegação legal de um acordo a alcançar entre as duas autarquias, a lei concede margem de decisão quer ao município, quer à freguesia, para definir por vontade comum de ambas as entidades o conteúdo do acordo.

No caso em apreço e tal como resulta da fundamentação das deliberações dos órgãos executivo e deliberativo do município já referidas, pretende-se que a junta de freguesia e a assembleia de freguesia deliberem **renovar** os contratos pelos anos de 2018 a 2021 e a correspondente **despesa plurianual** que lhe está associada.

Com efeito, a **renovação contratual** equivale à reconstituição, no termo do prazo e em iguais moldes ou próximos, do complexo originalmente inscrito no contrato inicial, ao passo que a **prorrogação contratual** se contém na mera modificação do prazo de vigência do contrato inicial, adotado em momento contemporâneo ou prévio ao termo deste.



Aliás, em sede de contratação pública, mostra-se juridicamente possível a **ampliação da vigência dos contratos** [pela via da prorrogação ou renovação contratuais], embora condicionada por limitações de ordem legal e principialista vertidas, a título de exemplo, nos artigos 282º, 410º e 440º do Código dos Contratos Públicos (CCP) aplicável por força do artº 338º do CCP e nas **normas especiais de aplicação prevalente** dos artigos 123º, 129º e 134º da Lei nº 75/2013] [Acórdão do Tribunal de Contas nº 5/2012 – 17/12/2012 – 1ª Secção/SS – Procº 1855/2011]

Encontrando-se pendente de visto do Tribunal de Contas os contratos que titulam as prorrogações em causa, necessário se torna a **vontade expressa dos órgãos da Freguesia** nesse sentido, documentos que instruirão o processo de fiscalização prévia em conformidade com o estatuído no artº 46º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) aprovada pela Lei nº 98/97, de 26 de agosto na sua redação atual.

3. Conclusão

Nestes termos:

- Considerando a vontade concorde de ambas as partes outorgantes no sentido de renovar o contrato interadministrativo nº 97/2015 e o acordo de execução nº 98/2015 celebrados em 15 de maio de 2015 com a reprogramação financeira constante dos documentos em anexo e que aqui se dão por reproduzidos;
- Considerando que a ampliação da vigência dos contratos acautela o interesse público posto por lei a cargo de ambas as autarquias, com ganhos na eficiência da gestão dos recursos e ganhos de eficácia do exercício das competências por esta União de Freguesias através de uma resposta rápida e direta às necessidades dos fregueses;
- Considerando que se torna necessário obter a pronúncia expressa dos órgãos executivo e deliberativo da Freguesia com competência autorizativa para o efeito, **propõe-se** que a Junta de Freguesia delibere favoravelmente o seguinte:
 - a) Aprovar a **renovação contratual** do contrato interadministrativo nº 97/2015 e do acordo de execução nº 98/2015 ambos de 15 de maio de 2015, para os anos de 2018 a 2021, nos termos e pelos fundamentos que antecedem; (artº 16º, nº 1 al. j) da Lei nº 75/2013).
 - b) Submeter à próxima sessão da **Assembleia de Freguesia** a presente proposta nos termos do artº 9º, nº 1 al. g) da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro tendente à sua **autorização**.

Oeiras, 16 de julho de 2018. – A Presidente, *Madalena Castro*.

Anexos:

Anexo 1 - Acordo de Execução nº 98/2015

Anexo 2 - Mapa financeiro plurianual do Acordo de Execução nº 98/2015

Anexo 3 - Contrato Interadministrativo nº 97/2015

Anexo 4 - Mapa financeiro plurianual do Contrato Interadministrativo nº 97/20. -----

--- **Deliberação aprovada por unanimidade.** -----

--- **13. Proposta de Deliberação nº 110/2018 para Aquisição de serviços de som e luzes para as Festas do Senhor Jesus dos Navegantes de Paço de Arcos** -----

--- A Presidente solicitou a introdução na ordem do dia da Proposta de Deliberação nº 110/2018, no que o Executivo concordou, e que a seguir se transcreve -----

“INTRODUÇÃO:

Para a actuação dos diversos artistas no palco das Festas do Sr. Jesus dos Navegantes, em Paço de Arcos, torna-se necessário proceder à aquisição de serviços para o aluguer de sistema de som e sistema de luzes para o período de 24 de Agosto a 2 de Setembro de 2018.

Designação de equipamento de Som:

- Sistema de Som 6000W
- Mesa de Àudio c/multipar 32/8 30m
- Monitores Palco
- Suportes de Microfones
- Microfones de Captação de Voz e instrumentos
- Cablagem

Designação de equipamento de Luzes c/ Vara Truss em Manfrottos:

- Barras Led
- PARs Led
- Moving heads BEAM
- Máquina Fumos
- Controlador DMX
- Cablagem
- 2 Técnicos

DESENVOLVIMENTO:

Foi efectuada a consulta preliminar (artº 35- A do CCP) às firmas: Vibration Sound, Lda., com sede na Rua de Sta. Marta Nº78 B – 1150-298 Lisboa, e NIPC 513078150, que apresentou um orçamento no valor de €3.250,00, acrescido de IVA à taxa em vigor, e à firma Rui Tinoco Som e Imagem, com sede na Praceta Estrada da Baia, Nº 12-3ªA - 2735-596 São Marcos, e NIPC 204625548 que apresentou um orçamento no valor de €7.967,48 acrescido de IVA à taxa em vigor, para operacionalizar os referidos serviços e equipamentos.

Considerando que foi aprovada em reunião de Executivo, realizada no dia 6 de Junho de 2018, a proposta de deliberação nº 72/2018, onde foi apresentada uma estimativa de custos para a referida prestação de serviços cujo valor era de €3.400,00 e cujos orçamentos apresentados são superiores ao aprovado na referida Proposta de Deliberação.

Considerando que a firma Vibration Sound, Lda. preenche todos os requisitos necessários para a prestação dos serviços e que o valor apresentado não excede os € 5.000,00, o procedimento pré-contratua,l é o ajuste directo simplificado ao abrigo do nº 1 do artigo 128º do Código dos Contratos Públicos.

PROPOSTA:

Face ao exposto proponho que o Executivo delibere a adjudicação à firma Vibration Sound, Lda. pelo valor de € 3.250,00 acrescidos de IVA à taxa em vigor, no total de € 3.997,50.

Oeiras 19 de Julho de 2018. - A Vogal, *Alexandra Leite*" -----

--- **Deliberação aprovada por unanimidade.** -----

--- **Foi deliberado por unanimidade aprovar as deliberações desta ata em minuta.** -----

--- E não havendo outro assunto a tratar a Presidente deu por finda a reunião, eram dezanove horas, de que se lavrou a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai ser assinada. -----

A Presidente, Dado Lora Castelo

O Secretário, ~~_____~~

A Tesoureira, Gilte Pedreira Frederico Bonifaz

Vogal Artur Campos, _____

Vogal Fernanda Teixeira, Francisca Teixeira

Vogal José António Cunha, José António Cunha

Vogal Alexandra Leite, Alexandra Leite